



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002911-29.2022.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante CARLOS BYLLE JESUS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0002911-29.2022.8.26.0126

Origem: Vara Criminal/Caraguatatuba

Magistrado: Dr. Júlio da Silva Branchini

Apelante: **CARLOS BYLLE JESUS DE OLIVEIRA**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53296

APELAÇÃO – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – Recurso defensivo visando a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a redução da pena e a fixação do regime aberto – Materialidade e autoria delitivas nitidamente demonstradas, assim como a destinação da droga ao comércio ilícito – Pena e regime prisional bem fixados – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **CARLOS BYLLE JESUS DE OLIVEIRA**, em face da r. sentença de fls. 176/182, que o condenou à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, apela o réu, buscando a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, (i) o reconhecimento do redutor de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06; (ii) a fixação de regime menos rigoroso para o início do cumprimento da pena corporal; e (iii) a substituição desta reprimenda por restritivas de direitos (fls. 195/207).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 219/224), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 236/244).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o réu CARLOS BYLLE JESUS DE OLIVEIRA, no dia 02 de julho de 2022, às 19:30 horas, na rua Rui Barbosa, nº 157, Jardim Olaria, Caraguatatuba/SP, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, trazia consigo e guardava em sua residência, para fins de tráfico de drogas, 135 (cento e trinta e cinco) porções de "haxixe" com peso total de 160,15 gramas, 100 (cem) porções de "cocaína" com peso total de 80,61 gramas e 286 (duzentos e oitenta e seis) porções de "cocaína", com peso total de 205,56 gramas.

A materialidade ficou comprovada com o auto de prisão em flagrante de fls. 11/15, boletim de ocorrência de fls. 07/10, auto de exibição e apreensão de fl. 16, auto de constatação de fl. 18 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 165/167.

A autoria e a destinação dos entorpecentes também restaram suficientemente demonstradas pelos elementos de convicção já mencionados, bem como pela prova oral produzida nas duas fases do feito.

Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, Paulo Henrique Ferreira (fl. 12) e Cristiano Dias da Silva (fl. 13), em depoimentos amplamente coincidentes, disseram na fase inquisitória que realizavam m patrulhamento de rotina pela Rua Terezina, quando, por volta das 19h50, avistaram um indivíduo em frente à casa de número 157, casa 2, o qual, ao avistar a presença dos depoentes, arremessou uma sacola e saiu correndo para

dentro da sua residência. Enquanto verificavam o conteúdo dessa sacola, escutaram um barulho vindo de dentro da residência. Constataram que a sacola continha 135 porções de "haxixe" e 100 porções de "cocaína", todas já embaladas e prontas para a comercialização. Ao entrarem no imóvel, verificaram que o seu telhado fazia fundo com outra residência e estava quebrado, tendo o suspeito se evadido por ali. Em um quarto da residência, encontraram mais uma sacola contendo 286 porções de "cocaína". Solicitaram apoio de outras equipes e iniciaram uma varredura pela região até que localizaram o suspeito o qual foi identificado como o réu CARLOS SILVA DA OLIVEIRA na rua marginal, na residência de número 280, naquele mesmo bairro. Um popular disse que tinha acabado de ver um indivíduo mancando ingressar naquele imóvel, cujo portão de entrada estava aberto. A distância entre o local da abordagem inicial e o local onde o réu foi encontrado é de cerca de 50 metros. Foram encontrados na posse dele R\$ 80,00 (oitenta reais) em espécie e um aparelho celular da marca Motorola, o qual havia sido quebrado pelo réu. Em juízo (mídia), ambos os depoentes confirmaram as informações prestadas na fase anterior.

O réu CARLOS, que permaneceu em silêncio ao ser interrogado na Delegacia de Polícia (fl. 14), alegou em juízo (mídia) que estava na rua com outras pessoas quando uma delas lhe disse para correr, pois policiais iriam atirar neles. Já havia sido abordado pelos depoentes, os quais o ameaçaram, razão pela qual fugiu a notar a presença deles. Refugiou-se em uma casa e caiu do seu telhado, lesionando um de seus pés e quebrando seu aparelho celular. Um dos policiais lhe perguntou quanto dinheiro o interrogado podia pagar para ser liberado. É usuário de drogas e não reside no local dos fatos.

Assim a prova, a condenação do apelante pelo delito de tráfico descrito na denúncia era mesmo de

rigor.

Note-se que os mencionados policiais militares prestaram depoimentos coerentes, firmes e ricos em detalhes nas duas fases do feito, descrevendo minuciosamente as circunstâncias em que se deu a apreensão da droga. Dessa forma, a seus testemunhos deve-se atribuir, sim, especial valor probatório, na medida em que nada emergiu dos autos que indicasse desses policiais intenção de prejudicar o apelante, cabendo considerar, de resto, que eventual prova em sentido contrário incumbiria à defesa, nos termos do art. 156 do CPP.

Não por outra razão, a jurisprudência pátria desde há muito fixou o entendimento de que não se pode desmerecer as palavras de agentes de segurança pública apenas em razão de sua condição profissional, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E no mesmo sentido é a lição do mestre
ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP – 136/477).

Ao contrário: trata-se de testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

No tocante à prova da destinação do entorpecente ao comércio ilícito, exsurgiu ela claramente das circunstâncias da prisão em flagrante – em especial, da variedade e da quantidade considerável dos entorpecentes apreendidos (v. supra). Também ilustra essa destinação o fato de terem sido apreendidos, em poder do réu, R\$ 80,00 em espécie.

Como sabido, o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de qualquer das várias condutas previstas no "caput", tais como, "ter em depósito", "guardar", "trazer consigo" a substância entorpecente para fins de tráfico etc.

A propósito:

"[...] Ademais, é sabido que o tráfico de entorpecentes é delito de ação múltipla ou conteúdo variado cuja consumação se contenta com a aquisição, transporte, depósito, guarda ou simples porte da droga, desde que não seja para consumo pessoal. Daí não haver falar em mero auxílio ao uso de drogas, visto que a paciente foi flagrada na posse de maconha e cocaína. (STJ - HC 211.467/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 31/08/2011).

Daí porque o só fato de o réu não ter sido flagrado comercializando o entorpecente não inviabiliza a sua condenação pelo delito do art. 33 da Lei nº 11.343/06. De resto, ainda que se tratasse de usuário da droga, tal circunstância em nada interferiria no aperfeiçoamento do delito, eis que muitos traficantes se utilizam dessa prática delitiva para sustentar o próprio vício.

Nesse sentido:

"A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade" (RJTJ 101/498).

"TÓXICO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ATOS DE MERCANCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA O USO DE ENTORPECENTE - NÃO- CABIMENTO. Não é necessário que o acusado seja surpreendido comerciando a droga apreendida para que seja configurada a conduta descrita no art. 12 da Lei 6368/76. O tráfico de entorpecentes é um crime de ação múltipla, em que se admite várias condutas. Impossível a desqualificação de tráfico para o uso de entorpecente tendo em vista que o recorrente não

comprovou, na fase instrutória, a destinação da droga para o uso pessoal, pelo contrário, ficaram evidenciados os atos de traficância pela quantidade e a forma em que a droga foi encontrada (vinte pedras de 'crack' e um pacote de cocaína). Mesmo que consideremos o fato do acusado ser usuário de 'crack' e cocaína, tal condição não afasta a qualificação de traficante, ocorrendo a absorção do delito de porte para uso pelo de tráfico." (Apelação Criminal Nº 1.0625.04.037027-6/001 - Comarca De São João Del-Rei. Relator: exmo. Sr. Des. Sérgio Braga.j.22.05.2005) (g.n.)

De resto, há que registrar que, conforme bem assinalado pela i. Procuradora de Justiça oficiante no judicioso parecer de fls. 236/244, "ao contrário do exposto pela nobre defesa, o auto de constatação provisório foi elaborado em conformidade com o disposto no art. 50, da Lei nº 11.343/06, visto que o § 1º do referido artigo prevê que para lavratura do auto de prisão e flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. No caso, o auto de constatação foi elaborado por policiais, de modo a respeitar o disposto na legislação. Nessa direção, não se observa qualquer restrição legal quanto à realização do laudo provisório de constatação por policiais civis, por se tratar apenas de constatação provisória sobre as substâncias apreendidas. Quanto a divergência dos lacres presentes quando da elaboração do auto de constatação (fls. 18) e o laudo químico-toxicológico (166/167), observar-se que não há qualquer irregularidade, pois extrai-se dos autos que o auto de constatação especifica as drogas apreendidas, qual sejam, haxixe, cocaína e cocaína, e discriminam expressamente os lacres que as individualizavam (3086, 3093 e 3094, fl. 18). No mesmo sentido, o laudo de exame químico toxicológico discrimina a citada substância entorpecente e o

R.D.O. a que se relaciona (BO – DB 3137- 1/2022 – fls. 166), tudo a revelar a certeza e confiabilidade do que foi efetivamente apreendido e periciado nos autos. Apesar da ausência de menção do lacre conferido as drogas, após a realização do laudo de constatação provisório, do qual se retirou uma quantidade mínima (2,0g) para ser encaminhada à elaboração do laudo definitivo, não se vislumbra vício relevante para declaração de nulidade. Com efeito, o laudo definitivo, realizou a perícia nas mesmas drogas anteriormente objeto de constatação, bem como mencionou expressamente a qual indiciado e ocorrência se referiam. Portanto, a ausência de menção expressa a lacres, conferidos após a realização do auto de constatação, não implica a necessária nulidade” (fl. 240).

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta C. 4ª Câmara Criminal em recentíssimo julgado:

Tráfico de drogas – Sentença condenatória - Recurso defensivo – Preliminares: Quebra da cadeia de custódia, sob alegação de alteração dos lacres e ter sido o laudo de constatação realizado por pessoa não qualificado para tanto - Descabimento - Troca da numeração do lacre apenas porque a perita que confeccionou o laudo provisório retirou os lacres para fazer a análise dos materiais - Retirado material, as substâncias foram novamente lacradas e devolvidas à autoridade policial, recebendo, obviamente um novo lacre – Laudo de constatação que não se confunde com o laudo definitivo e, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 11.343/06, pode ser firmado por qualquer pessoa idônea quando ausente perito oficial – Preliminares rejeitadas - Absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria suficientemente comprovadas – Depoimentos das testemunhas coerentes e sem desmentidos - Desclassificação da conduta para a prevista no art. 28, caput, da Lei de Drogas – Descabimento – Intuito mercantil evidenciado –

*Condenação mantida – Dosimetria – Primeira Fase – Pena-base fixada no patamar mínimo legal – Segunda Fase – Sem causas modificativas – Terceira Fase – Pleito da defesa de afastamento da majorante prevista no art. 40, III da mesma Lei – Descabimento – Crime cometido dentro da unidade prisional – Circunstância objetiva – Precedentes – Afastamento acertado do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 – Circunstâncias do delito e quantidade das drogas apreendidas a evidenciar que o réu se dedica à atividade criminosa – Regime fechado mantido, mais adequado na hipótese – Inviabilidade, pelas mesmas razões, da substituição da pena privativa por restritiva de direitos – Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Criminal 1500562-94.2023.8.26.0626; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caraguatatuba – Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).***

Assim as coisas, é possível concluir, com segurança, pela inviabilidade dos pleitos absolutório e desclassificatório deduzidos no apelo defensivo.

A reprimenda imposta na r. sentença também não comporta reparo algum, eis que calculada mediante boa ponderação dos critérios legais.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada no respectivo mínimo legal (05 anos de reclusão e 500 dias-multa).

Quanto à segunda etapa, ausentes atenuantes ou agravantes a serem consideradas, a reprimenda permaneceu inalterada (cf. fl. 181).

Na terceira fase, foi corretamente afastado o redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, haja vista a elevada quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos em poder do réu.

Primeiramente, registre-se que na redação do mencionado § 4º o legislador empregou a expressão "poderão", o que seguramente indica não ser obrigatória a incidência da redução correspondente.

Nesse sentido:

*A diminuição permitida pelo § 4º do art. 33, por outro lado, não pode ser concedida. A lei dispõe que as penas **poderão ser reduzidas**, o que faculta ao juiz sua concessão, após a análise do caso concreto, respeitado o princípio da individualização da pena. Na hipótese, a quantidade de droga apreendida, aliada aos informes policiais de que o apelante já se dedicava ao tráfico ilícito de entorpecentes e ao fato de o apelante ter sido preso em companhia de usuários de drogas, demonstram a conduta social e a personalidade do agente voltada para o crime. Tais circunstâncias impedem a concessão do redutor, já que o apelante não pode ser considerado pequeno traficante. (TJSP, Ap.990.08.078177-4, 9ª Câmara, rel.Galvão Bueno, j. 29/01/2009)*

Em segundo lugar, é forçoso convir que o elevadíssimo valor econômico das drogas apreendidas em poder do réu, aliadas ao fato dele ter sido abordado em local conhecido pelo intenso comércio de drogas, conduzem inevitavelmente à conclusão de que ele vinha já algum tempo se dedicando intensamente àquela atividade ilícita.

Ora, é inegável que a expressividade da

quantidade de droga apreendida denota intensa atividade de traficância, o que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é indicativo de dedicação a atividades criminosas, o que impede a aplicação do redutor, ainda que se trate de réu tecnicamente primário. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA CONCRETIZADA: 7 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. APREENSÃO DE 157,3 KG DE MACONHA. PENA-BASE DE 8 ANOS JUSTIFICADA. ELEVADA CULPABILIDADE PELA QUANTIDADE DE DROGA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06 EM RAZÃO DE AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS EM ANDAMENTO. QUANTIDADE DE DROGA, TODAVIA, QUE INDICA A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. É certo que todas as funções processuais penais são de inescindível relevância, mas a de denunciar, a de aceitar a denúncia, a de restringir prematuramente a liberdade da pessoa, a de julgar a lide penal e a de dosimetrar a sanção imposta exigem específico trabalho intelectual de esmerada elaboração, por não se tratar de atos burocráticos de simples ou fácil exercício, mas sim de atividade complexa, em razão de percutirem altos valores morais e culturais subjetivos a que o sistema de Direito confere incontornável proteção.

2. Na hipótese, a exacerbação da pena-base, ainda que se retire a menção aos maus antecedentes e, portanto, se reconheça a primariedade do paciente, não pode retroceder ao mínimo legal, uma vez que extremamente elevada a culpabilidade em razão da quantidade de droga apreendida.

3. Inviável a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no caso concreto, pois, apesar da primariedade do acusado, a expressiva quantidade da droga indica sua participação em organização criminosa.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial." (STJ, HC 140.211/MS, 5ª turma, Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.09.2009) (grifei).

E mais:

"À luz da jurisprudência desta Corte, é de ser mantido o afastamento do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando o acórdão fundamenta-se na quantidade e na variedade das drogas apreendidas, quais sejam, 42 porções de cocaína, com peso de 26,87g; 05 porções de maconha, com peso de 9,54g; e 14 porções de crack, com peso de 6,43g, circunstâncias aptas a indicar que o paciente dedicava-se a atividades ilícitas, a embasarem o não reconhecimento da figura do tráfico privilegiado." (HC 301.828/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)" (HC 167.376/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5.ª Turma, DJe 01.10.2014) (grifei).

Nessas circunstâncias, era mesmo o caso de afastar o mencionado redutor de penas ante as circunstâncias concretas da prática do delito e o histórico criminal do réu evidenciam que ele vinha já há algum tempo se dedicando de modo particularmente intenso à atividade criminosa do tráfico de drogas.

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, de rigor a manutenção do fechado, sopesada a gravidade concreta da

conduta, já mencionada.

A esse respeito, cumpre registrar ainda que ao Magistrado sentenciante é dado fixar o regime inicial de cumprimento da pena conforme seu livre convencimento motivado, desde que respeitados os ditames legais em vigor, de modo a ficar estabelecido aquele que se revela suficiente para reprovação e prevenção do delito, nos termos do art. 59, III, do Código Penal.

Não é demais observar, em acréscimo, que a prática do delito objeto destes autos, equiparado a hediondo, tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica desencadeada sobretudo em jovens de diferentes classes sociais, ensejando inevitável aumento da criminalidade ante o cometimento de outros crimes graves em prol do sustento desse vício.

Daí o reconhecimento de que a conduta praticada é merecedora de resposta estatal agravada, de forma que o cumprimento de pena privativa de liberdade no regime mais severo propiciará ao réu condições para uma maior recuperação, além da necessária reflexão quanto ao impacto social dos desdobramentos da sua ação delitiva.

Por fim, inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, em face da gravidade concreta da conduta, além da quantidade total da pena corporal aplicada (superior a 04 anos, *ex vi* do art. 44, inciso I, do CP).

Considerando, enfim, que havia lastro probatório suficiente para embasar a condenação, e porque o r. juízo "a quo" aplicou reprimenda bem ajustada à espécie, deve ser repellido o inconformismo da defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, ficando mantida a r. sentença recorrida tal como lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator